



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
Estado da Bahia

**DECISÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1615/2017 – IMPUGNAÇÕES
INTEMPESTIVAS AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2018 – JAILSON
LIBARINO ROCHA – ME E ALDITEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP.**

INTRODUÇÃO

As empresas **JAILSON LIBARINO ROCHA – ME E ALDITEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP**, devidamente qualificadas, porém sem que tenha a segunda impugnante trazido comprovação da condição de representante de quem subscreve a peça impugnatória via telegrama e sem quaisquer documentos, não ocorrendo o mesmo com a primeira impugnante, interpuseram em 12.01.2018, intempestivamente (10:09 hs., e 15:35 hs. respectivamente), IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL 001/2017 DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1615/2017, vez que conforme o próprio edital prevê, deveriam ser protocolizadas as impugnações até 48 (quarenta e oito) horas antes do certame (item 4.2 do edital), tendo sido marcado este para as 8:00 horas do dia 16/01/2017, venicendo o prazo em 12/01/2017 até às 08:00 horas e abrindo o respectivo protocolo rigorosamente das 8 às 12 para recebimento de impugnações como anuncia o também próprio edital (item 4.1), sendo assim todas as referidas impugnações protocoladas fora do prazo, uma vez que os protocolos sem exceção ocorreram a partir das 10:09 horas, portanto, todas após o prazo previsto no edital, não devendo ser conhecidas, portanto, as referidas impugnações e sequer apreciado seu mérito.

DOS FATOS.

1 - Alegam as empresas **JAILSON LIBARINO ROCHA – ME E ALDITEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP** na suas impugnações, a violação das disposições da Constituição Federal e dos artigos 3º e 30, ambos da Lei nº 8.666/93, em relação às exigências de qualificação técnica, aduzindo suposta restrição de competição em face das exigências relacionadas a inscrição no CREA de responsável técnico, PPRA, PCMSO, assim como atestados de capacidade técnica e implantação de filiar.

De logo, se impõe o não conhecimento da impugnação apresentada por ALDITEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, porque não se comprovou a condição de representante do subscritor da peça impugnatória, não se trazendo à colação qualquer documento que demonstre ser aquele os representantes legalmente constituído da impugnante; sendo ainda de acrescer que todas as empresas impugnantes sem exceção protocolizaram as impugnações fora do prazo como posto no introito, sendo as mesmas intempestivas; daí porque, sendo intempestivas as impugnações, sequer se deve analisar o seu mérito, ora rejeitando-se o conhecimento de todas as aludidas impugnações por um e por outro motivo.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL – POR CAUTELA.

2 - As argumentações das impugnações de **JAILSON LIBARINO ROCHA – ME E ALDITEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP** não se justificam, visto que o edital prevê a imediata execução dos serviços, o que justifica as exigências relacionadas à capacidade técnica impugnadas, assim como PPRA, PMCSO e laudo de segurança do trabalho com certificado de treinamento (trabalho em altura), sendo que se procura demonstrar a ocorrência da ofensa a Princípios e dispositivos legais que muito embora

A



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS

Estado da Bahia

não se possa olvidar, que consistem em razoáveis ponderações em relação a exigências edilícias e que poderiam aparentemente serem tidas por ilegais, mas em verdade não o são dada a necessidade de imediato início dos serviços.

Daí porque, em relação a esses tópicos acima mencionados levantados por **JAILSON LIBARINO ROCHA – ME E ALDITEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP** nas suas impugnações **que sequer podem ser conhecidas como já esclarecido**, cabidas são tais exigências edilícias e descabidas são as impugnações, não havendo razão nas impugnações apostas no tocante aos itens acima citados, confirmando-se aqui o seu não conhecimento pela intempestividade em todos os casos e pelo vício de representação em relação a maioria.

Por outro prisma, quanto à exigência de instalação de filiar ou representação que se repete tanto para a contratação - o que é perfeitamente legal - como para habilitação, aparentemente pode ser considerada no segundo caso realmente como investimento antecipado, daí porque, entendemos, de ofício, em face da intempestividade das impugnações, deve ser excluída como condição de habilitação, o que se impõe por ser de direito.

DA DECISÃO.

Isto posto, decide o Pregoeiro com respaldo na orientação da Procuradoria do Município, atento aos ditames legais, **pelo não conhecimento pela intempestividade e vício de representação e consequente improcedência das impugnações em razão quer da perda do prazo ou quer da não comprovação da condição de representante do subscritor da impugnação, rejeitando-se as pretensões de JAILSON LIBARINO ROCHA – ME E ALDITEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, ante aos fundamentos postos nesta decisão no item 1, ao tempo em que, por cautela, aponta pela improcedência dos argumentos postos nas impugnações ante aos fundamentos do item 2, mas de ofício determinando a exclusão da cláusula edilícia relacionada a exigência de filial ou representação como condição de habilitação, mantendo-a como condição para contratação, determinando-se a republicação do edital e na sequência dando-se seguimento normal ao certame.** Publique-se com a máxima urgência a presente decisão e dela se dê ciência às Impugnantes e também aos demais licitantes por via Diário Oficial do Município e se possível por e-mail, remarcando-se a data e horário para a abertura do certame.

Barreiras - BA, 15 de janeiro de 2018.


André Avelino de Oliveira Neto
Pregoeiro